SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101620 - SP (2022/0138167-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	GISLAINE REGINA FRANCHON MARQUES DE ALMEIDA - SP113134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO E DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. O recurso especial apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão recorrida, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA57505117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/06/2026 11:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: 21f1048d-3913-4a95-8e56-8ebe7497f4ea

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101620 - SP(2022/0138167-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	GISLAINE REGINA FRANCHON MARQUES DE ALMEIDA - SP113134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO E DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF . LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. O recurso especial apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão recorrida, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA da decisão de fls. 540/544, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento, com base nos seguintes fundamentos:

> (a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) havia prestado jurisdição adequada e fundamentada, rejeitando os embargos de declaração com motivação suficiente;

Documento eletrônico VDA56886001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:55
Código de Controle do Documento: 4904f4dd-8154-4b68-9bd6-91352073ebf9

(b) incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por se entender que as razões do recurso especial estavam dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas do acórdão recorrido; e

(c) incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), diante da necessidade de reexame do contexto fático-probatório para acolher a pretensão recursal.

A parte agravante repisa que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, VI, 1.022, I e II, e 927, III e V, do CPC, porque não observou precedentes vinculantes do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e do STF e não enfrentou, de modo específico, os vícios de contradição e de omissão apontados nos embargos de declaração. Alega que a tese firmada na Arguição de Inconstitucionalidade 0016136-82.2017.8.26.0000 (órgão especial do TJSP) veda a cobrança de acréscimos financeiros em valor superior à taxa Selic em parcelamentos tributários, o que seria aplicável ao presente caso, bem como que o Tema 1.062 do STF limita índices e juros estaduais aos percentuais fixados pela União (fls. 555/559).

Sustenta o afastamento da Súmula 284/STF, porque o recurso especial e o agravo em recurso especial teriam indicado, de modo pormenorizado e detalhado, as razões, as premissas e os dispositivos legais violados (fls. 559/560).

Aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por tratar-se de matéria de direito, sem necessidade de reexame de provas, uma vez que a controvérsia se limita à correta aplicação de precedentes obrigatórios e dos arts. 489, 1.022 e 927 do CPC (fls. 561/563).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o julgamento pelo colegiado para dar provimento ao recurso especial (fls. 563/564).

Não foi apresentada impugnação pela parte adversa (fl. 579).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, VI, 1.022, I e II, e 927, III e V, do CPC, por não observar precedentes vinculantes do órgão especial do TJSP e do STF, e não enfrentou, de modo específico, os vícios de contradição e de omissão apontados nos embargos de declaração.

A decisão monocrática afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional sob os seguintes fundamentos (fls. 541/542, sem destaques no original):

Documento eletrônico VDA56886001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:55
Código de Controle do Documento: 4904f4dd-8154-4b68-9bd6-91352073ebf9

Dito em outras palavras, acréscimos financeiros inerentes à concessão de um parcelamento, e que compõem o cálculo das parcelas, não se confundem com juros de mora na atualização (consolidação) dos valores devidos. (fls. 352/355 e 358/359):

[...]

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem com estes argumentos (fl. 366):

> [...] a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 3º e 7º do artigo 100 da Lei nº 6.374/89 importou na fixação do entendimento de ser indevida a cobrança de acréscimos financeiros em patamar superior aos índices fixados pela União na cobrança de seus créditos, ou seja, em patamar superior à taxa SELIC, aplicando-se perfeitamente ao presente caso.

Ao apreciar o recurso integrativo, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO decidiu o seguinte (fl. 375):

> Dito em outras palavras, acréscimos financeiros inerentes à concessão de um parcelamento, e que compõem o cálculo das parcelas, não se confundem com juros de mora na atualização (consolidação) dos valores devidos.
>
> Abstração feita da roupagem dada à matéria, pretende a embargante claramente atacar a decisão por discordância quantos aos fundamentos, por considerá-la equivocada, na sua ótica. Como a questão é de todo estranha aos embargos, tendo a decisão explicitado os motivos que levaram ao convencimento do julgador, sua infringência deve ser buscada nas vias próprias.

Como visto, o Tribunal de origem considerou que a limitação dos acréscimos financeiros à SELIC não se aplicava ao caso concreto porque inerentes à concessão do parcelamento, compondo o cálculo das parcelas, não se confundindo, portanto, com juros de mora na atualização do valor devido.

Certa ou não a conclusão adotada, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Da leitura dos trechos transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem destacou que os acréscimos financeiros inerentes à concessão de um parcelamento, e que compunham o cálculo das parcelas, não se confundiam com juros de mora na atualização dos valores devidos.

Dessa forma, reafirmo que a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não se sustenta, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com fundamentos claros e suficientes, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Documento eletrônico VDA56886001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:55
Código de Controle do Documento: 4904f4dd-8154-4b68-9bd6-91352073ebf9

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Na mesma direção:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO NA VIA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA 745 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.
>
> 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada e integral, as questões submetidas ao seu julgamento. Decisão desfavorável à parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.
>
> [...]
>
> 10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a majoração dos honorários advocatícios recursais.
>
> (AREsp n. 2.354.017/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 26/3/2026.)

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO FRAUDULENTO E SUCESSÃO EMPRESARIAL FICTÍCIA. ARTS. 124, I, E 135, III, DO CTN E ART. 50 DO CC/2002. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INSTITUTO QUE SE VINCULA AO PEDIDO E NÃO À CAUSA DE PEDIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PROVA EMPRESTADA E DOCUMENTOS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIRO NÃO SÓCIO E ADMINISTRADOR. TEMA 981/STJ. COMPROVAÇÃO DE ATOS FRAUDULENTOS, CONFUSÃO PATRIMONIAL E ESVAZIAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada e completa, enfrentando as teses relevantes para o deslinde da causa, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
>
> [...]
>
> 9. Agravo em Recurso Especial conhecido. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA56886001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:55
Código de Controle do Documento: 4904f4dd-8154-4b68-9bd6-91352073ebf9

(AREsp n. 2.331.664/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Quanto ao mérito, da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, verifica-se que a Corte de origem decidiu a favor da legalidade dos acréscimos financeiros incidentes sobre o parcelamento do débito fiscal, destacando que esses acréscimos visavam indenizar os encargos financeiros inerentes ao pagamento parcelado do que seria imediata e integralmente exigível (fls. 354/358):

> A hipótese aqui retratada concerne ao encargo financeiro previsto no art. 1º, II, c do Decreto nº 64.564, de 2019, uma das condições estabelecidas para a realização do acordo onde a parte, em contrapartida, obtém a redução de 50% do valor atualizado das multas e de 40% dos juros sobre o imposto e da multa punitiva.
>
> Segundo a ótica da autora, estes acréscimos tampouco poderiam exceder a variação da taxa Selic. Mas esta, como dito, constitui atualmente o teto dos encargos incidentes sobre a obrigação tributária em si, anteriores à consolidação do valor submetido a um Programa Especial de Parcelamento.
>
> Aresto desta 7ª Câmara assentou que a natureza jurídica e a finalidade dos acréscimos financeiros e dos juros de mora não se confundem. Estes se destinam a compensar a depreciação da moeda pelo não pagamento no prazo. Aqueles visam indenizar os encargos financeiros inerentes ao pagamento parcelado do que seria imediata e integralmente exigível.
>
> [...]
>
> Ou seja, como estes acréscimos possuem natureza diversa dos juros de mora - estes sim sujeitos à limitação da taxa Selic, nos termos do entendimento assentado pelo C. órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 -, não incidem sobre o débito por força do atraso, mas sim sobre o valor parcelado, por conta da modalidade de parcelamento escolhida pelo devedor.

Em suas razões de recurso especial, a parte recorrente alegou violação ao art. 927 do CPC sob o fundamento de que era necessária a observância da orientação firmada pelo TJSP na Arguição de Inconstitucionalidade 0016136-82.2017.8.26.0000 e pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.062, que limita índices e juros estaduais aos percentuais fixados pela União.

A decisão monocrática destacou a incidência do óbice processual previsto na Súmula 284 do STF nestes termos (fls. 542/543):

> Por outro lado, observo que o recurso especial apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, de modo que incide no presente caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Documento eletrônico VDA56886001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:55
Código de Controle do Documento: 4904f4dd-8154-4b68-9bd6-91352073ebf9

De fato, da leitura do recurso especial, pode-se verificar que as alegações do recurso especial estão dissociadas do quadro fático delineado no acórdão recorrido, razão pela qual incide o óbice previsto no enunciado 284/STF.

Nesse mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA MULTA APLICADA PELO PROCON. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . TAXA SELIC. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF.
>
> 1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à adequação da multa aplicada demandaria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
>
> 2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.058.896/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGENTES PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL E RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. Hipótese em que não ficou demonstrado sobre qual(is) inciso(s) o recorrente se baseia em sua argumentação e as razões estão dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostas no julgado. Imperativa a aplicação do teor da Súmula n. 284 do STF.
>
> [...]
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.728.719/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido não concluiu pela validade dos impugnados acréscimos financeiros mediante interpretação de lei federal, mas de legislação estadual, cuja revisão é inviável em recurso especial, consoante a inteligência da Súmula 280 do STF.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA56886001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:55
Código de Controle do Documento: 4904f4dd-8154-4b68-9bd6-91352073ebf9

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SISCRED. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. A controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, e na interpretação de norma de direito local (Lei estadual 11.580/1996 e Decreto estadual 7.871/2017), de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal, bem como em razão do disposto na Súmula n. 280/STF.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.389.040/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INCABÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONTROVÉRSIA NÃO PREQUESTIONADA. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. BASE DUPLA. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. CONFLITO DE LEI LOCAL COM LEI FEDERAL. MATÉRIA A SER ARGUIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCLUSÃO NA ORIGEM QUANTO À AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA N. 7/STJ . AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

8. Ainda que a Recorrente aponte a existência de afronta a dispositivos de lei federal, no caso, a referida violação, se de fato tivesse ocorrido, seria meramente reflexa e não prescindiria do exame da legislação local mencionada tanto no apelo nobre como no aresto de origem, o que atrai a incidência do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável, ao caso, por analogia.

[...]

10. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.011.722/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56886001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:55
Código de Controle do Documento: 4904f4dd-8154-4b68-9bd6-91352073ebf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.101.620 / SP

Número Registro: 2022/0138167-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10235496220208260053 10235496220208260053500000 20210000166999 20210000213810

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: GISLAINE REGINA FRANCHON MARQUES DE ALMEIDA - SP113134

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: GISLAINE REGINA FRANCHON MARQUES DE ALMEIDA - SP113134

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57473559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:52:45
Código de Controle do Documento: 80eff523-7a57-4551-ac11-a60f0e3a6c7c

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57473559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:52:45
Código de Controle do Documento: 80eff523-7a57-4551-ac11-a60f0e3a6c7c